



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO N.º 2010.51.51.004610-4

AUTOR: AUTOR: GUILHERME ESTELITA REGO BROWNE

CPF: 465.854.437-72

RÉU: REU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O
TUTELA ANTECIPADA

A parte autora, qualificado na inicial, ajuíza ação de rito do juizado especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Informa que após análise dor processo de aposentadoria do servidor pelo TCU, este determinou a sua reintegração em virtude de falta de tempo para aposentadoria por tempo de serviço, sendo reintegrado em 23/1/2009.

Aduz que por não ter sido submetido a exames médico de admissão, permaneceu cadastrado no sistema do Órgão como inativo, não percebendo auxílio-alimentação.

Informa que no mês de março não lhe foi pago o Subsídio referente ao mês de fevereiro, com agravante de que possui desconto de pensão alimentícia a qual, conseqüentemente, não foi devidamente paga, o que o coloca em situação de mora junto ao Juízo de família.

Esclarece que ao procurar o setor responsável pelo pagamento, este informou ter havido erro na transferência, mas que a solução só poderia ser efetivada através de processo administrativo pelo setor responsável em Brasília, não sabendo qual tempo levaria para a regularização do pagamento.

Junta documentos.

Decido.

Na espécie verifica-se a aplicação dos artigos 45 e 46, §2º da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Em verdade, pela simples leitura dos autos, verifico que a Administração Pública, ultrapassando os limites legais, atuou com erro administrativo, contrariando o Princípio da Eficiência.

Compulsando os autos, constato que as alegações da parte autora quanto sua reintegração e posse no serviço ativo do Órgão, bem como contracheque do mês de Dezembro de 2009, foi restabelecido a situação de ativo, havendo um erro administrativo com o não pagamento do subsídio do mês de fevereiro.

Ademais, em uma primeira visão dos autos, tem-se a verossimilhança de que o não pagamento é indevido.

Por fim, não tendo participado para a ocorrência de qualquer equívoco por parte da Administração Pública, caso tenha havido de fato, o que será verificado na cognição do presente processo, não pode sofrer em hipótese alguma redução estipendial, uma vez que tais verbas possuem **caráter alimentar**, o que onerará toda a situação fática da vida deste servidor, pois o não pagamento do subsídio consubstancia-se ato irregular, eis que tal verba se destina ao **consumo e sobrevivência deste que o recebe**.

O *fumus boni iuris* encontra-se presente, como se depreende dos documentos acostados na inicial, demonstrando nitidamente a ocorrência, por parte da União, de irregularidade, na medida em que está **presente na irrepetibilidade das verbas alimentares, e o periculum in mora na diminuição da remuneração do autor**.

Assim, **CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a União Federal, por seu Órgão do Ministério da Justiça (DPF/SR-RJ), efetive administrativamente o pagamento do subsídio referente ao mês de **FEVEREIRO de 2010, REGULARIZANDO OS PAGAMENTOS DOS MESES SUBSEQUENTES, no**



prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se Urgente ao órgão pagador do DPF/SR-RJ.

Cite-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 08 de março de 2010

MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juiz(a) Federal